



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600602-63.2024.6.21.0015 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 15ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO/RS

Recorrente: DARIANO AGOSTINO GUTH

Recorrido: PROGRESSISTAS - CHAPADA-RS- MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. LIVE REALIZADA POR CANDIDATO EM PERÍODO ELEITORAL. ATOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. ART. 29-A DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. TRANSMISSÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA DE VEREADORES. BEM PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DARIANO AGOSTINO GUTH VEREADOR, candidato a vereador, contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral a qual julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular formulada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS para confirmar os termos da tutela provisória proferida que “(1) determinou ao representado que, em 24h, promova a remoção do conteúdo (URLs indicadas na inicial), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais); (2) cominou ao representado a obrigação de não fazer consistente na proibição de transmissão das sessões da Câmara Municipal em suas redes sociais e sítios de divulgação de propaganda eleitoral, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por divulgação indevida.” (ID 45751809)

Irresignado, o *Recorrente* aduz que: a) nas transmissões que realizou nas redes sociais não há conteúdo eleitoral, passível de reclamar o reconhecimento de conduta vedada, tão pouco a necessária indicação dos elementos obrigatórios em peças eleitorais; b) as manifestações possuem estreita e direta relação com sua atividade parlamentar, em momento algum fazendo referência a qualquer ato, atividade ou elemento típico de campanha eleitoral; c) não há no caso dos autos qualquer disponibilidade material e efetiva dos bens móveis e imóveis públicos, ou de seus materiais e serviços em prol de uma campanha eleitoral, porque exerceu seu dever de cautela e precaução, portanto-se enquanto vereador e não candidato; d) utilizando-se de seu próprio aparelho telefônico, em quadro fechado que somente capturava sua imagem, cumpriu seu dever de transparência e prestação de contas perante o eleitorado, dando vazão aos debates e manifestações exclusivamente vinculados ao exercício do seu mandato, sem no entanto promovê-los eleitoralmente; e) o fato de tê-lo feito em suas redes sociais, reproduzindo Sessões da Câmara, não as torna automaticamente peças de propaganda eleitoral, passíveis de reclamar disparidade; f) não há que se falar em violação à Resolução da Casa Legislativa, isso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porque, muito embora preveja a restrição a determinadas condutas, não o fez em relação ao que lhe fora imputado. (ID 45751815)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Sobre o assunto, dispõe o art. 29-A e §1º da Resolução TSE nº 23.609/19:

Art. 29-A: A live eleitoral, entendida como transmissão em meio digital, realizada por candidata ou candidato, com ou sem a participação de terceiros, com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública.

§1º. A partir de 16 de agosto do ano das eleições, a utilização de live por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale a promoção de candidatura, nos termos do caput deste artigo

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a partir de 16 de agosto, a *live* utilizada por pessoa candidata, para promoção de atos referentes ao exercício do mandato, mesmo sem menção ao pleito eleitoral ou pedidos de voto, tem o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, constituindo ato de campanha eleitoral de natureza pública.

Portanto, a transmissão de *lives* pelo recorrente, candidato a vereador, no período eleitoral, relatando as atividades de seu mandato na Câmara Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Palmeira das Missões, constituem-se atos de campanha eleitoral.

Assim, considerando que a transmissão das *lives* pelo recorrente configuram atos de campanha, e que as manifestações foram transmitidas de dentro da Câmara Municipal, está configurada a violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Como bem assentou o juízo sentenciante, a violação disposta no artigo em tela visa resguardar a igualdade entre os candidatos do pleito (ID 45751809):

A propaganda eleitoral em tribuna da Câmara Municipal, bem público que é disponibilizado, como regra, apenas para os vereadores em exercício não pode ser admitida, uma vez que vulnera o valor constitucional da igualdade entre os candidatos. Conforme destacado na baliza 22.4 do precedente do TSE mencionado acima, **só se permite a utilização de bem público para a propaganda eleitoral “em espaços acessíveis a qualquer pessoa”, sendo vedada em “espaços que os agentes públicos somente acessam em decorrência de prerrogativas do cargo”.**

A vedação existente no inciso I, artigo 73, da Lei 9.504/97 visa a, justamente, tutelar a igualdade entre os candidatos, como Rodrigo Zilio identifica:

“O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual vulneração à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais.” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 706).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, tem-se a vulneração dessa regra, pois o vereador-representado tem transmitido as suas manifestações da Tribuna da Câmara Municipal na página de Facebook em que divulga a sua propaganda eleitoral, inclusive naquela informada à Justiça Eleitoral como existente para esse fim (propaganda eleitoral).

Essa divulgação é capaz de atingir incisivamente a isonomia no pleito, a igualdade de oportunidades entre os candidatos, valor esse de estatura constitucional, conforme prevê o artigo 14 da nossa Carta Magna.

Note-se que a própria Câmara Municipal interrompeu a transmissão no período eleitoral, a fim de observar esse valor constitucional: ID n. 124268130, artigo 3º, III, da Resolução de Mesa n. 004/2024. (g.n)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

VG